



LEI Nº 4.295 DE 06 DE SETEMBRO DE 1989

PUBLICADO
Diário Oficial nº 182
Data: 29 / 09 / 89
<i>Ado Santos</i>
Assinatura

Dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Piauí, compreendendo vencimentos, proventos, indenizações e dispõe sobre outros direitos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

1) Comandante - é o título genérico correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução e disciplina de uma organização policial-militar;

2) Missão, Tarefa ou Atividade - é o dever emergente de uma ordem de comando, direção ou chefia;

3) Corporação - é a denominação dada à Polícia Militar do Piauí;



LEI Nº 4.295 DE 06 DE SETEMBRO DE 1989

PUBLICADO
Diário Oficial nº 182
Data: 29 / 09 / 89
<i>Assis Santos</i>
Assinatura

Dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Piauí, compreendendo vencimentos, proventos, indenizações e dispõe sobre outros direitos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

1) Comandante - é o título genérico correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução e disciplina de uma organização policial-militar;

2) Missão, Tarefa ou Atividade - é o dever emergente de uma ordem de comando, direção ou chefia;

3) Corporação - é a denominação dada à Polícia Militar do Piauí;

4) Organização Policial-Militar - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição ou a qualquer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Piauí;

5) Sede - é todo o território do município dentro do qual se localizam as instalações de uma organização policial-militar, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao policial-militar;

6) Serviço ativo, da ativa, em atividade - é a situação do policial-militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;

7) Cargo, Função ou Comissão - é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento, ato governamental ou do comando geral cometidas ao policial-militar;

8) Encargo - é a missão ou atribuição cometida ao policial-militar;

9) Policial-Militar - é a denominação dada ao membro da Polícia Militar, abrangendo os postos e graduações da hierarquia militar.

TÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO DO POLÍCIAL-MILITAR DA ATIVA

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 3º - Vencimentos são o quantitativo mensal em espécie, devido ao policial-militar em serviço ativo.

Parágrafo Único - Vencimentos compõem-se de:

- Soldo;
- Gratificações.

CAPÍTULO II

Do Soldo

Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do policial-militar da ativa.

Parágrafo Único - O soldo do policial-militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º - O direito do policial-militar ao soldo tem início na data:

- 1) Do ato de promoção, para os Oficiais PM;
- 2) Do ato de declaração, para os aspirantes a oficial

PM;

4) Organização Policial-Militar - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição ou a qualquer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Piauí;

5) Sede - é todo o território do município dentro do qual se localizam as instalações de uma organização policial-militar, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao policial-militar;

6) Serviço ativo, da ativa, em atividade - é a situação do policial-militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;

7) Cargo, Função ou Comissão - é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento, ato governamental ou do comando geral cometidas ao policial-militar;

8) Encargo - é a missão ou atribuição cometida ao policial-militar;

9) Policial-Militar - é a denominação dada ao membro da Polícia Militar, abrangendo os postos e graduações da hierarquia militar.

TÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO DO POLÍCIAL-MILITAR DA ATIVA

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 3º - Vencimentos são o quantitativo mensal em espécie, devido ao policial-militar em serviço ativo.

Parágrafo Único - Vencimentos compõem-se de:

- Soldo;
- Gratificações.

CAPÍTULO II

Do Soldo

Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do policial-militar da ativa.

Parágrafo Único - O soldo do policial-militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º - O direito do policial-militar ao soldo tem início na data:

- 1) Do ato de promoção, para os Oficiais PM;
- 2) Do ato de declaração, para os aspirantes a oficial

PM;

- 3) Do ato de promoção, para o Subtenente PM;
- 4) Do ato de promoção e de classificação, para as demais praças PM;
- 5) Do ingresso na Polícia Militar do Piauí, para os voluntários;
- 6) Da apresentação, quando da nomeação inicial, para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Piauí.

Parágrafo Único - Excetua-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar ao soldo quando:

- 1) Agregado, para tratar de interesse particular;
- 2) Em licença, para exercer atividade ou função estranha à Polícia Militar do Piauí;
- 3) Estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;
- 4) Em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialização em organização civil;
- 5) Em estado de deserção.

Art. 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar do Piauí por:

- 1) Baixa do serviço ativo ou demissão voluntária;
- 2) Exclusão, licenciamento, perda do posto ou graduação;
- 3) Transferência para a reserva ou reforma;
- 4) Óbito.

Art. 8º - O policial-militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos herdeiros que teriam direito à sua pensão do montepio militar.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus, se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos herdeiros.

Art. 9º - O policial-militar no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo desse posto ou graduação.

- 3) Do ato de promoção, para o Subtenente PM;
- 4) Do ato de promoção e de classificação, para as demais praças PM;
- 5) Do ingresso na Polícia Militar do Piauí, para os voluntários;
- 6) Da apresentação, quando da nomeação inicial, para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Piauí.

Parágrafo Único - Excetua-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar ao soldo quando:

- 1) Agregado, para tratar de interesse particular;
- 2) Em licença, para exercer atividade ou função estranha à Polícia Militar do Piauí;
- 3) Estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;
- 4) Em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialização em organização civil;
- 5) Em estado de deserção.

Art. 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar do Piauí por:

- 1) Baixa do serviço ativo ou demissão voluntária;
- 2) Exclusão, licenciamento, perda do posto ou graduação;
- 3) Transferência para a reserva ou reforma;
- 4) Óbito.

Art. 8º - O policial-militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos herdeiros que teriam direito à sua pensão do montepio militar.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus, se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos herdeiros.

Art. 9º - O policial-militar no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo desse posto ou graduação.

§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função for atribuição de mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor de les.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, preva lecem os postos e graduações correspondentes aos cargos, comissões ou funções, estabelecidas em lei, regulamento, regimento interno, quadro de organização e distribuição de efetivo ou lotação, nesta ordem.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições por motivo de férias, núpcias, luto e outras dispensas até 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O policial-militar perceberá o soldo de seu posto ou graduação quando exercer cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11 - O policial-militar continuará com direito ao soldo em todos os casos não previstos nos arts. 6º e 8º desta Lei.

CAPÍTULO III Das Gratificações

Art. 12 - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídas ao policial-militar como estímulo às atividades profissionais, inclusive, as exercidas em condições peculiares de desempenho, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 - O policial-militar fará jus às seguintes gratificações:

- 1) Gratificação de tempo de serviço;
- 2) Gratificação de habilitação policial-militar;
- 3) Gratificação de função policial-militar;
- 4) Gratificação de representação.

Art. 14 - Suspende-se o pagamento das gratificações ao policial-militar:

- 1) Nos casos previstos no art. 6º desta Lei;
- 2) No cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado;
- 3) Em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependentes;
- 4) Em licença, para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, por conta própria;
- 5) Que tiver excedido os prazos legais ou regulamenta - res de afastamento do serviço;




§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função for atribuição de mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor de les.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, preva lecem os postos e graduações correspondentes aos cargos, comissões ou funções, estabelecidas em lei, regulamento, regimento interno, quadro de organização e distribuição de efetivo ou lotação, nesta ordem.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições por motivo de férias, nupcias, luto e outras dispensas até 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O policial-militar perceberá o soldo de seu posto ou graduação quando exercer cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11 - O policial-militar continuará com direito ao soldo em todos os casos não previstos nos arts. 6º e 8º desta Lei.

CAPÍTULO III Das Gratificações

Art. 12 - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídas ao policial-militar como estímulo às atividades profissionais, inclusive, as exercidas em condições peculiares de desempenho, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 - O policial-militar fará jus às seguintes gratificações:

- 1) Gratificação de tempo de serviço;
- 2) Gratificação de habilitação policial-militar;
- 3) Gratificação de função policial-militar;
- 4) Gratificação de representação.

Art. 14 - Suspende-se o pagamento das gratificações ao policial-militar:

- 1) Nos casos previstos no art. 6º desta Lei;
- 2) No cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado;
- 3) Em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependentes;
- 4) Em licença, para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, por conta própria;
- 5) Que tiver excedido os prazos legais ou regulamenta - res de afastamento do serviço;




6) Afastado das funções por incompatibilidade profissional, nos termos das leis e regulamentos vigentes;

7) No período de ausência não justificada.

Art. 15 - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta Lei.

Art. 16 - O policial-militar que, por sentença passada em julgado for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da justiça.

Parágrafo Único - Do indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força do dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no art. 8º e seus parágrafos.

Art. 18 - Para os fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do oficial ou praça, que, efetivamente, perceba o policial-militar, ressalvado o caso previsto no artigo 9º, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

SEÇÃO I

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19 - A gratificação de tempo de serviço é devida ao policial-militar por quinquênio de efetivo serviço prestado, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do respectivo soldo quantos forem os quinquênios apurados.

Parágrafo Único - O direito a esta gratificação começa no dia seguinte em que o policial-militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim da Organização Policial-Militar a que pertence.

Art. 20 - A gratificação de tempo de serviço, quando o policial-militar completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, será devida ano a ano, com valor correspondente a 1% (um por cento) para cada ano de serviço efetivamente prestado.

Parágrafo Único - O policial-militar que fizer jus à gratificação de tempo de serviço nos termos deste artigo, terá seu

6) Afastado das funções por incompatibilidade profissional, nos termos das leis e regulamentos vigentes;

7) No período de ausência não justificada.

Art. 15 - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta Lei.

Art. 16 - O policial-militar que, por sentença passada em julgado for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da justiça.

Parágrafo Único - Do indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força do dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no art. 8º e seus parágrafos.

Art. 18 - Para os fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do oficial ou praça, que, efetivamente, perceba o policial-militar, ressalvado o caso previsto no artigo 9º, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

SEÇÃO I

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19 - A gratificação de tempo de serviço é devida ao policial-militar por quinquênio de efetivo serviço prestado, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do respectivo soldo quantos forem os quinquênios apurados.

Parágrafo Único - O direito a esta gratificação começa no dia seguinte em que o policial-militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim da Organização Policial-Militar a que pertence.

Art. 20 - A gratificação de tempo de serviço, quando o policial-militar completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, será devida ano a ano, com valor correspondente a 1% (um por cento) para cada ano de serviço efetivamente prestado.

Parágrafo Único - O policial-militar que fizer jus à gratificação de tempo de serviço nos termos deste artigo, terá seu

direito concedido através da publicação no boletim da Unidade (subunidade) a que pertence.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Habilitação Policial-Militar

Art. 21 - A Gratificação de Habilitação Policial-Militar é devida pelos cursos de natureza policial-militar realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais seguintes:

- 1) 70% (setenta por cento) - Curso Superior de Polícia;
- 2) 60% (sessenta por cento) - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;
- 3) 45% (quarenta e cinco por cento) - Curso de Formação de Oficiais;
- 4) 45% (quarenta e cinco por cento) - Curso de Habilitação de Oficiais;
- 5) 35% (trinta e cinco por cento) - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;
- 6) 30% (trinta por cento) - Curso de Formação de Sargentos;
- 7) 25% (vinte e cinco por cento) - Curso de Formação de Cabos;
- 8) 20% (vinte por cento) - Curso de Formação de Soldados;
- 9) 30% (trinta por cento) - Curso de Especialização de Oficiais e Praças.

§ 1º - Ao policial-militar que tiver concluído dois ou mais dos cursos de formação ou aperfeiçoamento, somente será devida a gratificação de maior percentual.

§ 2º - Ao policial-militar que possuir mais de um curso de especialização, de duração igual ou superior a 3 (três) meses, somente será atribuído o percentual correspondente a uma especialização, cumulativamente com a gratificação do curso de formação ou aperfeiçoamento a que fizer jus.

§ 3º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

§ 4º - Os oficiais do Quadro de Saúde (QOS) farão jus às gratificações de que tratam os itens 1, 2 e 3, deste artigo, nas seguintes condições:

- 1) Curso de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado, equivalente ao Curso Superior de Polícia, para oficiais superiores;



direito concedido através da publicação no boletim da Unidade (subunidade) a que pertence.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Habilitação Policial-Militar

Art. 21 - A Gratificação de Habilitação Policial-Militar é devida pelos cursos de natureza policial-militar realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais seguintes:

- 1) 70% (setenta por cento) - Curso Superior de Polícia;
- 2) 60% (sessenta por cento) - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;
- 3) 45% (quarenta e cinco por cento) - Curso de Formação de Oficiais;
- 4) 45% (quarenta e cinco por cento) - Curso de Habilitação de Oficiais;
- 5) 35% (trinta e cinco por cento) - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;
- 6) 30% (trinta por cento) - Curso de Formação de Sargentos;
- 7) 25% (vinte e cinco por cento) - Curso de Formação de Cabos;
- 8) 20% (vinte por cento) - Curso de Formação de Soldados;
- 9) 30% (trinta por cento) - Curso de Especialização de Oficiais e Praças.

§ 1º - Ao policial-militar que tiver concluído dois ou mais dos cursos de formação ou aperfeiçoamento, somente será devida a gratificação de maior percentual.

§ 2º - Ao policial-militar que possuir mais de um curso de especialização, de duração igual ou superior a 3 (três) meses, somente será atribuído o percentual correspondente a uma especialização, cumulativamente com a gratificação do curso de formação ou aperfeiçoamento a que fizer jus.

§ 3º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

§ 4º - Os oficiais do Quadro de Saúde (QOS) farão jus às gratificações de que tratam os itens 1, 2 e 3, deste artigo, nas seguintes condições:

- 1) Curso de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado, equivalente ao Curso Superior de Polícia, para oficiais superiores;




2) Curso de pós-graduação a nível de residência ou especialização, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para oficiais intermediários;

3) Curso de graduação da área de saúde, concluído em estabelecimento oficial, equivalente ao Curso de Formação de Oficiais, para oficiais subalternos.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Função Policial-Militar

Art. 22 - A Gratificação de Função Policial-Militar é devida pelo efetivo desempenho de atividades específicas relativas às diversas Organizações Policiais-Militares.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é classificada em 3 (três) categorias: I, II e III.

Art. 23 - A Gratificação de Função Policial-Militar, Categoria I, é atribuída aos componentes do Corpo de Bombeiros, das OPM sediadas no interior do Estado, aos músicos, corneteiros e motoristas de Representação do QCG.

Parágrafo Único - O valor desta gratificação fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) do soldo do policial-militar.

Art. 24 - A Gratificação de Função Policial-Militar, Categoria II, é atribuída ao policial-militar pertencente às OPM de policiamento ostensivo da Capital, pelo efetivo exercício de atividades operacionais.

Parágrafo Único - A esta gratificação é atribuído o valor correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do soldo do policial-militar.

Art. 25 - A Gratificação de Função Policial-Militar, Categoria III, é devida ao policial-militar pertencente às OPM não enquadradas nos arts. 23 e 24 pelo efetivo desempenho de atividades previstas em leis e regulamentos policiais-militares.

Parágrafo Único - A esta gratificação é fixado o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do soldo do policial-militar.

Art. 26 - Não terão direito à Gratificação de Função Policial-Militar:

1) Os alunos do Curso de Formação de Oficiais-CFO, do Curso de Formação de Sargentos-CFS e do Curso de Formação de Cabos-CFC, quando oriundos da vida civil;

2) Os alunos do Curso de Formação de Soldados-CFSd.

Art. 27 - Suspende-se o pagamento da Gratificação de

2) Curso de pós-graduação a nível de residência ou especialização, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, para ofici-ais intermediários;

3) Curso de graduação da área de saúde, concluído em estabelecimento oficial, equivalente ao Curso de Formação de Oficiais, para oficiais subalternos.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Função Policial-Militar

Art. 22 - A Gratificação de Função Policial-Militar é devida pelo efetivo desempenho de atividades específicas relativas às diversas Organizações Policiais-Militares.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é classificada em 3 (três) categorias: I, II e III.

Art. 23 - A Gratificação de Função Policial-Militar, Categoria I, é atribuída aos componentes do Corpo de Bombeiros, das OPM sediadas no interior do Estado, aos músicos, corneteiros e motoristas de Representação do QCG.

Parágrafo Único - O valor desta gratificação fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) do soldo do policial-mili-
tar.

Art. 24 - A Gratificação de Função Policial-Militar, Categoria II, é atribuída ao policial-militar pertencente às OPM de policiamento ostensivo da Capital, pelo efetivo exercício de atividades operacionais.

Parágrafo Único - A esta gratificação é atribuído o valor correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do soldo do policial-militar.

Art. 25 - A Gratificação de Função Policial-Militar, Categoria III, é devida ao policial-militar pertencente às OPM não enquadradas nos arts. 23 e 24 pelo efetivo desempenho de atividades previstas em leis e regulamentos policiais-militares.

Parágrafo Único - A esta gratificação é fixado o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do soldo do policial-mi-
litar.

Art. 26 - Não terão direito à Gratificação de Função Policial-Militar:

1) Os alunos do Curso de Formação de Oficiais-CFO, do Curso de Formação de Sargentos-CFS e do Curso de Formação de Cabos-CFC, quando oriundos da vida civil;

2) Os alunos do Curso de Formação de Soldados-CFSd.

Art. 27 - Suspende-se o pagamento da Gratificação de

Função Policial-Militar, quando o policial-militar for agregado em razão de denúncia pelo Ministério Público, no foro civil ou militar.

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Representação

Art. 28 - A Gratificação de Representação destina-se a atender as despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividades relacionadas com as funções policiais-militares.

§ 1º - Esta gratificação é devida ao policial-militar investido em função prevista nos Quadros de Organização da PMPI, e será calculada com base no respectivo soldo, com o percentual seguinte:

a) Coronel PM	75%
b) Tenente Coronel PM	60%
c) Major PM	50%
d) Capitão PM	40%
e) Tenentes e Aspirantes PM	30%
f) Subtenentes e Sargentos PM	20%
g) Cabos e Soldados PM	10%

§ 2º - É proibido a percepção acumulada da gratificação deste artigo com gratificação de gabinete ou outra qualquer a título de representação, todavia, será concedido ao policial-militar o direito de opção.

CAPÍTULO IV

Das Indenizações

Art. 29 - Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial-militar para o ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas, bem como para compensar os desgastos orgânicos de suas atividades.

Parágrafo Único - As indenizações compreendem:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de Custo;
- c) Transporte;
- d) Moradia;
- e) Ensino e Instrução;
- f) Compensação Orgânica.

Função Policial-Militar, quando o policial-militar for agregado em razão de denúncia pelo Ministério Público, no foro civil ou militar.

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Representação

Art. 28 - A Gratificação de Representação destina-se a atender as despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social, inerentes à apresentação e ao bom desempenho de atividades relacionadas com as funções policiais-militares.

§ 1º - Esta gratificação é devida ao policial-militar investido em função prevista nos Quadros de Organização da PMPI, e será calculada com base no respectivo soldo, com o percentual seguinte:

a) Coronel PM	75%
b) Tenente Coronel PM	60%
c) Major PM	50%
d) Capitão PM	40%
e) Tenentes e Aspirantes PM	30%
f) Subtenentes e Sargentos PM	20%
g) Cabos e Soldados PM	10%

§ 2º - É proibido a percepção acumulada da gratificação deste artigo com gratificação de gabinete ou outra qualquer a título de representação, todavia, será concedido ao policial-militar o direito de opção.

CAPÍTULO IV

Das Indenizações

Art. 29 - Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial-militar para o ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas, bem como para compensar os desgastos orgânicos de suas atividades.

Parágrafo Único - As indenizações compreendem:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de Custo;
- c) Transporte;
- d) Moradia;
- e) Ensino e Instrução;
- f) Compensação Orgânica.

Art. 30 - Para fins de cálculo das indenizações das letras d, e e f, tomar-se-á por base o valor do soldo que o policial-militar percebe na forma do art. 18.

SEÇÃO I
Das Diárias

Art. 31 - Diárias são indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e pousada do policial-militar, nos seus deslocamentos fora da sede da Organização Policial - Militar (OPM) a que pertence, por motivo de serviço.

§ 1º - As diárias compreendem: diária de alimentação e diária de pousada.

§ 2º - A diária de alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

§ 3º - O Cmt Geral e o CH/EMG, fazem jus à diárias nas mesmas condições de Secretário de Estado de Governo.

Art. 32 - Dentro do Estado, o valor da diária de alimentação é igual a 1/30 (um trinta avos) do soldo:

- a) De Coronel PM, para os oficiais superiores;
- b) De Capitão PM, para os Capitães, Tenentes e Aspirantes-a-oficial;
- c) De Subtenente PM, para Subtenentes e Sargentos;
- d) De Cabo PM, para Cabos e Soldados.

§ 1º - O valor da diária de pousada é igual ao valor da diária de alimentação.

§ 2º - Os alunos do Curso de Formação de Oficiais-CFO, nas condições deste artigo, perceberão diárias de Subtenente PM.

§ 3º - Os alunos do Curso de Formação de Sargentos-CFS, dentro do Estado, perceberão diárias de Cabo PM.

§ 4º - Ao policial-militar pertencente a OPM do interior, aluno de qualquer curso em realização no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CFAP, com alimentação assegurada pela Corporação, será paga apenas a diária de pousada da graduação correspondente à sua condição hierárquica.

Art. 33 - Fora do Estado, o policial-militar perceberá diária única nos deslocamentos a serviço, cujo valor será calculado com base na diária a que faz jus o Cmt Geral, obedecida a seguinte equivalência:

- a) Oficiais Superiores 80%
- b) Oficiais Intermediários 60%
- c) Oficiais Subalternos e Aspirante ... 50%
- d) Subtenentes e Sargentos 40%
- e) Cabos e Soldados 30%

Art. 30 - Para fins de cálculo das indenizações das letras d, e e f, tomar-se-á por base o valor do soldo que o policial-militar percebe na forma do art. 18.

SEÇÃO I
Das Diárias

Art. 31 - Diárias são indenizações destinadas a atender despesas extraordinárias de alimentação e pousada do policial-militar, nos seus deslocamentos fora da sede da Organização Policial - Militar (OPM) a que pertence, por motivo de serviço.

§ 1º - As diárias compreendem: diária de alimentação e diária de pousada.

§ 2º - A diária de alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

§ 3º - O Cmt Geral e o CH/EMG, fazem jus à diárias nas mesmas condições de Secretário de Estado de Governo.

Art. 32 - Dentro do Estado, o valor da diária de alimentação é igual a 1/30 (um trinta avos) do soldo:

- a) De Coronel PM, para os oficiais superiores;
- b) De Capitão PM, para os Capitães, Tenentes e Aspirantes-a-oficial;
- c) De Subtenente PM, para Subtenentes e Sargentos;
- d) De Cabo PM, para Cabos e Soldados.

§ 1º - O valor da diária de pousada é igual ao valor da diária de alimentação.

§ 2º - Os alunos do Curso de Formação de Oficiais-CFO, nas condições deste artigo, perceberão diárias de Subtenente PM.

§ 3º - Os alunos do Curso de Formação de Sargentos-CFS, dentro do Estado, perceberão diárias de Cabo PM.

§ 4º - Ao policial-militar pertencente a OPM do interior, aluno de qualquer curso em realização no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CFAP, com alimentação assegurada pela Corporação, será paga apenas a diária de pousada da graduação correspondente à sua condição hierárquica.

Art. 33 - Fora do Estado, o policial-militar perceberá diária única nos deslocamentos a serviço, cujo valor será calculado com base na diária a que faz jus o Cmt Geral, obedecida a seguinte equivalência:

- a) Oficiais Superiores 80%
- b) Oficiais Intermediários 60%
- c) Oficiais Subalternos e Aspirante ... 50%
- d) Subtenentes e Sargentos 40%
- e) Cabos e Soldados 30%

Parágrafo Único - Aos alunos do Curso de Formação de Oficiais-CFO e do Curso de Formação de Sargentos-CFS, cursando nas diversas Academias PM, com alojamento assegurado, será paga apenas uma indenização de alimentação, de valor igual a um (01) soldo de Subtenente PM, para fazer face às despesas de rancho.

Art. 34 - Compete ao Comandante da Organização Policial-Militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial-militar e, sempre que for julgado necessário, poderá conceder-lhe adiantamento para ajuste de contas quando do pagamento dos vencimentos que se verificar após o regresso à Organização Policial-Militar, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva de recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 35 - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

1) Nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento ou o pagamento das despesas correr por conta da Corporação;

2) Durante o afastamento da Organização Policial-Militar por menos de 08 (oito) horas consecutivas;

3) Cumulativamente com ajuda de custo, exceto nos dias de viagem por qualquer meio de transporte, quando a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens;

4) Quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Corporação.

Art. 36 - No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente, segundo o artigo 34 desta Lei.

Art. 37 - O policial-militar que receber diárias, quando em deslocamento ou em serviço fora do Estado do Piauí, indenizará a Organização em que se alojar ou alimentar, de acordo com as normas em vigor nessa Organização.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 38 - Ajuda de Custo é a indenização devida ao policial-militar para o custeio de despesa de viagem, andança e instalação, quando movimentado por interesse do serviço ou matriculado em curso fora do Estado.

Parágrafo Único - Aos alunos do Curso de Formação de Oficiais-CFO e do Curso de Formação de Sargentos-CFS, cursando nas diversas Academias PM, com alojamento assegurado, será paga apenas uma indenização de alimentação, de valor igual a um (01) soldo de Subtenente PM, para fazer face às despesas de rancho.

Art. 34 - Compete ao Comandante da Organização Policial-Militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial-militar e, sempre que for julgado necessário, poderá conceder-lhe adiantamento para ajuste de contas quando do pagamento dos vencimentos que se verificar após o regresso à Organização Policial-Militar, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva de recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 35 - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

1) Nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento ou o pagamento das despesas correr por conta da Corporação;

2) Durante o afastamento da Organização Policial-Militar por menos de 08 (oito) horas consecutivas;

3) Cumulativamente com ajuda de custo, exceto nos dias de viagem por qualquer meio de transporte, quando a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens;

4) Quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Corporação.

Art. 36 - No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente, segundo o artigo 34 desta Lei.

Art. 37 - O policial-militar que receber diárias, quando em deslocamento ou em serviço fora do Estado do Piauí, indenizará a Organização em que se alojar ou alimentar, de acordo com as normas em vigor nessa Organização.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 38 - Ajuda de Custo é a indenização devida ao policial-militar para o custeio de despesa de viagem, andança e instalação, quando movimentado por interesse do serviço ou matriculado em curso fora do Estado.

§ 1º - Fará jus à Ajuda de Custo o policial-militar matrriculado em curso fora do Estado, nos deslocamentos ou viagens programadas pela direção do curso.

§ 2º - A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente.

Art. 39 - O policial-militar terá direito à Ajuda de Custo sempre que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação da mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da Sede da OPM, onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais-militares, obedecidas as prescrições do art. 40.

Art. 40 - A Ajuda de Custo devida ao policial-militar será igual:

- 1) Ao valor correspondente ao respectivo vencimento, quando dentro do Estado;
- 2) A 2 (duas) vezes o valor do respectivo vencimento, quando fora do Estado.

Art. 41 - Não terá direito a ajuda de custo o policial-militar:

- 1) Movimentado por: interesse próprio, operações de guerra ou de manutenção da ordem pública;
- 2) Desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do art. 39 desta Lei.

Art. 42 - Restituirá a ajuda de custo o policial-militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

- 1) Integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido ou entrar de licença para tratamento da própria saúde ou de dependente;
- 2) Pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do vencimento, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

Parágrafo Único - O policial-militar que estiver sujeito a desconto para restituição da ajuda de custo, ao adquirir novo direito, liquidará integralmente o débito anterior, no ato do recebimento.

Art. 43 - Na concessão da ajuda de custo, para efeito de cálculo do seu valor, tomar-se-á por base a data do ajuste de contas.

Parágrafo Único - Se o policial-militar for promovido, contando antiguidade da data anterior à do pagamento da Ajuda de

§ 1º - Fará jus à Ajuda de Custo o policial-militar matriculado em curso fora do Estado, nos deslocamentos ou viagens programadas pela direção do curso.

§ 2º - A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente.

Art. 39 - O policial-militar terá direito à Ajuda de Custo sempre que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação da mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da Sede da OPM, onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais-militares, obedecidas as prescrições do art. 40.

Art. 40 - A Ajuda de Custo devida ao policial-militar será igual:

- 1) Ao valor correspondente ao respectivo vencimento, quando dentro do Estado;
- 2) A 2 (duas) vezes o valor do respectivo vencimento, quando fora do Estado.

Art. 41 - Não terá direito a ajuda de custo o policial-militar:

- 1) Movimentado por: interesse próprio, operações de guerra ou de manutenção da ordem pública;
- 2) Desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do art. 39 desta Lei.

Art. 42 - Restituirá a ajuda de custo o policial-militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

- 1) Integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido ou entrar de licença para tratamento da própria saúde ou de dependente;
- 2) Pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do vencimento, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

Parágrafo Único - O policial-militar que estiver sujeito a desconto para restituição da ajuda de custo, ao adquirir novo direito, liquidará integralmente o débito anterior, no ato do recebimento.

Art. 43 - Na concessão da ajuda de custo, para efeito de cálculo do seu valor, tomar-se-á por base a data do ajuste de contas.

Parágrafo Único - Se o policial-militar for promovido, contando antiguidade da data anterior à do pagamento da Ajuda de

Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 44 - A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial-militar ou seus herdeiros quando:

- 1) Após ter seguido destino, for mandado regressar;
- 2) Ocorrer o falecimento do policial-militar, mesmo antes de seguir destino.

SEÇÃO III

Do Transporte

Art. 45 - O policial-militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, do domicílio, por conta da Corporação, nele compreendidas a passagem, a translação da respectiva bagagem e de um veículo de sua propriedade.

§ 1º - Se as movimentações importarem na mudança de sede do policial-militar com dependentes, a estes se estendem os mesmos direitos do presente artigo.

§ 2º - O policial-militar com dependentes amparados por este artigo terá direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º - Quando o transporte não for realizado por responsabilidade da Corporação, o policial-militar será indenizado de quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus parágrafos 1º e 2º.

§ 4º - O policial-militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta da Corporação, quando tiver de efetuar deslocamento, fora da sede da Corporação, nos seguintes casos:

- a) Deslocamento no interesse da Justiça ou da Disciplina;
- b) Concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da Corporação;
- c) Outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial-militar;
- d) Baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente.

Art. 46 - Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do policial-militar os seus dependentes, na forma do disposto nos arts. 130 e 131.

§ 1º - Os dependentes do policial-militar, com direito ao transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar o direito a partir

Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 44 - A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial-militar ou seus herdeiros quando:

- 1) Após ter seguido destino, for mandado regressar;
- 2) Ocorrer o falecimento do policial-militar, mesmo antes de seguir destino.

SEÇÃO III

Do Transporte

Art. 45 - O policial-militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, do domicílio, por conta da Corporação, nele compreendidas a passagem, a translação da respectiva bagagem e de um veículo de sua propriedade.

§ 1º - Se as movimentações importarem na mudança de sede do policial-militar com dependentes, a estes se estendem os mesmos direitos do presente artigo.

§ 2º - O policial-militar com dependentes amparados por este artigo terá direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º - Quando o transporte não for realizado por responsabilidade da Corporação, o policial-militar será indenizado de quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus parágrafos 1º e 2º.

§ 4º - O policial-militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta da Corporação, quando tiver de efetuar deslocamento, fora da sede da Corporação, nos seguintes casos:

- a) Deslocamento no interesse da Justiça ou da Disciplina;
- b) Concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da Corporação;
- c) Outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial-militar;
- d) Baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente.

Art. 46 - Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do policial-militar os seus dependentes, na forma do disposto nos arts. 130 e 131.

§ 1º - Os dependentes do policial-militar, com direito ao transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar o direito a partir

de 30 (trinta) dias até 9 (nove) meses após a movimentação do policial-militar, desde que tenha sido feita por este, para requisitar o transporte, a necessária declaração à autoridade competente.

§ 2º - A família do policial-militar que falecer em serviço ativo terá direito, dentro de 9 (nove) meses após o óbito, ao transporte para a localidade onde vai fixar residência, no Território Estadual (Piauí).

§ 3º - O policial-militar da ativa ao ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, terá direito ao transporte, para si e seus dependentes, dentro do Estado, desde o local em que servia até o lugar onde vai fixar residência.

SEÇÃO IV

Da Moradia

Art. 47 - O policial-militar em atividade faz jus a:

- 1) Alojamento em sua Organização Policial-Militar, quando aquartelado;
- 2) Moradia, em imóvel pertencente a Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
- 3) Indenização mensal, para moradia, quando não se encontrar na situação prevista no item 2, acima.

Art. 48 - O valor da indenização para moradia é correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo do policial-militar, com encargos de família.

§ 1º - Encargos de família, para os fins previstos neste artigo, são os dependentes do policial-militar na forma do disposto nos arts. 130 e 131.

§ 2º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 49 - Quando o policial-militar ocupar imóvel pertencente à Corporação, o quantitativo correspondente à indenização para moradia ficará recolhido à Tesouraria da PMPI para atender as necessidades de conservação, manutenção e/ou aquisição de imóvel.

Art. 50 - O policial-militar sem encargos de família e desde que não esteja aquartelado ou não more em dependência de qualquer Organização Policial-Militar da PMPI, ou por ela custeada, fará jus à indenização de Moradia no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do soldo de seu posto ou graduação.

de 30 (trinta) dias até 9 (nove) meses após a movimentação do policial-militar, desde que tenha sido feita por este, para requisitar o transporte, a necessária declaração à autoridade competente.

§ 2º - A família do policial-militar que falecer em serviço ativo terá direito, dentro de 9 (nove) meses após o óbito, ao transporte para a localidade onde vai fixar residência, no Território Estadual (Piauí).

§ 3º - O policial-militar da ativa ao ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, terá direito ao transporte, para si e seus dependentes, dentro do Estado, desde o local em que servia até o lugar onde vai fixar residência.

SEÇÃO IV

Da Moradia

Art. 47 - O policial-militar em atividade faz jus a:

- 1) Alojamento em sua Organização Policial-Militar, quando aquartelado;
- 2) Moradia, em imóvel pertencente a Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
- 3) Indenização mensal, para moradia, quando não se encontrar na situação prevista no item 2, acima.

Art. 48 - O valor da indenização para moradia é correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo do policial-militar, com encargos de família.

§ 1º - Encargos de família, para os fins previstos neste artigo, são os dependentes do policial-militar na forma do disposto nos arts. 130 e 131.

§ 2º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 49 - Quando o policial-militar ocupar imóvel pertencente à Corporação, o quantitativo correspondente à indenização para moradia ficará recolhido à Tesouraria da PMPI para atender as necessidades de conservação, manutenção e/ou aquisição de imóvel.

Art. 50 - O policial-militar sem encargos de família e desde que não esteja aquartelado ou não more em dependência de qualquer Organização Policial-Militar da PMPI, ou por ela custeada, fará jus à indenização de Moradia no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do soldo de seu posto ou graduação.

SEÇÃO V

Do Ensino e Instrução

Art. 51 - O policial-militar, pelo exercício da atividade de instrutor ou monitor, nos diversos cursos de formação ou aperfeiçoamento, desenvolvidos pela Corporação, fará jus à indenização de ensino e instrução equivalente a 30% (trinta por cento) do respectivo soldo.

Art. 52 - Compete ao órgão coordenador de ensino da Corporação selecionar os instrutores e monitores, propondo a designação por parte do Cmt Geral, em função das necessidades da OPM e dos cursos a serem realizados.

Parágrafo Único - O direito à indenização de ensino e instrução contar-se-á do dia da designação, até o afastamento da atividade.

SEÇÃO VI

Da Compensação Orgânica

Art. 53 - A indenização de Compensação Orgânica é devida ao policial-militar como ressarcimento pelos perigos e desgaste físico decorrente do exercício permanente das suas atividades funcionais.

§ 1º - A indenização de Compensação Orgânica terá o valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do soldo do policial-militar.

§ 2º - Do percentual da indenização de Compensação Orgânica, 15% (quinze por cento) ficarão recolhidos na Tesouraria da PMPI a fim de serem destinados às despesas de assistência médico-hospitalar a ser proporcionada ao policial-militar e seus dependentes.

§ 3º - O percentual mencionado no parágrafo anterior terá a seguinte destinação:

1) 8% (oito por cento) do soldo: para recolhimento ao Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, que se obrigará a prestar assistência médico-hospitalar ao pessoal da Corporação, em todo o Estado, além de conceder outros benefícios, conforme Estatuto próprio.

2) 7% (sete por cento) do soldo: serão destinados ao custeio das despesas dos serviços médico-hospitalares e odontológicos oferecidos pelos órgãos especializados da Corporação.

SEÇÃO V

Do Ensino e Instrução

Art. 51 - O policial-militar, pelo exercício da atividade de de instrutor ou monitor, nos diversos cursos de formação ou aperfeiçoamento, desenvolvidos pela Corporação, fará jus à indenização de ensino e instrução equivalente a 30% (trinta por cento) do respectivo soldo.

Art. 52 - Compete ao órgão coordenador de ensino da Corporação selecionar os instrutores e monitores, propondo a designação por parte do Cmt Geral, em função das necessidades da OPM e dos cursos a serem realizados.

Parágrafo Único - O direito à indenização de ensino e instrução contar-se-á do dia da designação, até o afastamento da atividade.

SEÇÃO VI

Da Compensação Orgânica

Art. 53 - A indenização de Compensação Orgânica é devida ao policial-militar como ressarcimento pelos perigos e desgaste físico decorrente do exercício permanente das suas atividades funcionais.

§ 1º - A indenização de Compensação Orgânica terá o valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do soldo do policial-militar.

§ 2º - Do percentual da indenização de Compensação Orgânica, 15% (quinze por cento) ficarão recolhidos na Tesouraria da PMPI a fim de serem destinados às despesas de assistência médico-hospitalar a ser proporcionada ao policial-militar e seus dependentes.

§ 3º - O percentual mencionado no parágrafo anterior terá a seguinte destinação:

1) 8% (oito por cento) do soldo: para recolhimento ao Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, que se obrigará a prestar assistência médico-hospitalar ao pessoal da Corporação, em todo o Estado, além de conceder outros benefícios, conforme Estatuto próprio.

2) 7% (sete por cento) do soldo: serão destinados ao custeio das despesas dos serviços médico-hospitalares e odontológicos oferecidos pelos órgãos especializados da Corporação.

SEÇÃO I

Do Salário Família

Art. 54 - Salário Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial-militar para custear, em parte, a educação e a assistência a seus filhos e outros dependentes.

§ 1º - O Salário Família é devido ao policial-militar no valor e nas condições previstas na legislação específica do Estado do Piauí.

§ 2º - O Salário Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO II

Do Décimo-Terceiro Salário

Art. 55 - O policial-militar da ativa e da inatividade, terá direito à percepção do 13º (décimo-terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor dos proventos.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS REMUNERADAS

Art. 56 - O policial-militar da ativa terá direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que os vencimentos normais.

SEÇÃO IV

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 57 - Será proporcionada ao policial-militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações de serviço de saúde e de Assistência Social da Corporação.

Art. 58 - Em princípio, a organização de saúde da Corporação destina-se a atender o pessoal da Polícia Militar e seus dependentes.

Parágrafo Único - Em certos casos, o policial-militar poderá baixar à organização hospitalar de outra Corporação, desde que seja por esta facultada a internação.

Art. 59 - A internação do policial-militar em hospital ou clínica especializada, nacional ou estrangeira, estranha aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada, mediante parecer da Junta Médica da PMPI, nos seguintes casos:

1) Quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada necessária;

SEÇÃO I

Do Salário Família

Art. 54 - Salário Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial-militar para custear, em parte, a educação e a assistência a seus filhos e outros dependentes.

§ 1º - O Salário Família é devido ao policial-militar no valor e nas condições previstas na legislação específica do Estado do Piauí.

§ 2º - O Salário Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO II

Do Décimo-Terceiro Salário

Art. 55 - O policial-militar da ativa e da inatividade, terá direito à percepção do 13º (décimo-terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor dos proventos.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS REMUNERADAS

Art. 56 - O policial-militar da ativa terá direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que os vencimentos normais.

SEÇÃO IV

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 57 - Será proporcionada ao policial-militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações de serviço de saúde e de Assistência Social da Corporação.

Art. 58 - Em princípio, a organização de saúde da Corporação destina-se a atender o pessoal da Polícia Militar e seus dependentes.

Parágrafo Único - Em certos casos, o policial-militar poderá baixar à organização hospitalar de outra Corporação, desde que seja por esta facultada a internação.

Art. 59 - A internação do policial-militar em hospital ou clínica especializada, nacional ou estrangeira, estranha aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada, mediante parecer da Junta Médica da PMPI, nos seguintes casos:

1) Quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada necessária;

2) Em caso de urgência, quando a organização hospitalar da Corporação não possa atender.

Art. 60 - O policial-militar em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeado pelo Estado, quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dele decorrente.

§ 1º - O policial-militar da ativa enquadrado neste artigo terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

§ 2º - A hospitalização para o policial-militar da ativa será gratuita até 60 (sessenta) dias.

§ 3º - O policial-militar na inatividade remunerada terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na regulamentação vigente.

Art. 61 - A assistência médico-hospitalar do policial militar da ativa, da inatividade remunerada e dos respectivos dependentes, será prestada pelas Organizações de Saúde da Corporação, através dos serviços especializados, dentro das limitações da provisão de recursos.

§ 1º - Os recursos para a assistência de que trata este artigo, provirão de verbas consignadas para a Corporação, no orçamento do Estado, e da contribuição descrita no art. 53, § 3º, item 2, desta Lei, que terá a seguinte distribuição:

- 1) Órgãos de Saúde - 4% (quatro por cento);
- 2) Fundo de Saúde - 3% (três por cento).

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados dependentes os definidos nos arts. 130 e 131.

§ 3º - Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 62 - As normas, condições de atendimento e indenização serão reguladas por ato do Governo do Estado, por proposta do Comandante Geral da PMPI.

SEÇÃO V

Do Auxílio-Funeral

Art. 63 - O Estado do Piauí assegurará sepultamento digno do policial-militar.

Art. 64 - Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para as despesas com o sepultamento do policial-militar.

2) Em caso de urgência, quando a organização hospitalar da Corporação não possa atender.

Art. 60 - O policial-militar em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeado pelo Estado, quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dele decorrente.

§ 1º - O policial-militar da ativa enquadrado neste artigo terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

§ 2º - A hospitalização para o policial-militar da ativa será gratuita até 60 (sessenta) dias.

§ 3º - O policial-militar na inatividade remunerada terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na regulamentação vigente.

Art. 61 - A assistência médico-hospitalar do policial militar da ativa, da inatividade remunerada e dos respectivos dependentes, será prestada pelas Organizações de Saúde da Corporação, através dos serviços especializados, dentro das limitações da provisão de recursos.

§ 1º - Os recursos para a assistência de que trata este artigo, provirão de verbas consignadas para a Corporação, no orçamento do Estado, e da contribuição descrita no art. 53, § 3º, item 2, desta Lei, que terá a seguinte distribuição:

- 1) Órgãos de Saúde - 4% (quatro por cento);
- 2) Fundo de Saúde - 3% (três por cento).

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados dependentes os definidos nos arts. 130 e 131.

§ 3º - Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 62 - As normas, condições de atendimento e indenização serão reguladas por ato do Governo do Estado, por proposta do Comandante Geral da PMPI.

SEÇÃO V

Do Auxílio-Funeral

Art. 63 - O Estado do Piauí assegurará sepultamento digno do policial-militar.

Art. 64 - Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para as despesas com o sepultamento do policial-militar.

Art. 65 - O Auxílio-Funeral equivale a 02 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação do policial-militar falecido, ativo ou inativo, não podendo ser inferior ao dobro do soldo da graduação de 3º Sargento.

Art. 66 - Ocorrendo o falecimento do policial-militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

1) Antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito, pela Organização Policial-Militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a de apresentação do Atestado de Óbito;

2) Após o sepultamento do policial-militar, não sendo verificado o caso do item anterior deste artigo, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação do Atestado de Óbito, solicitar o reembolso das despesas, comprovando-as com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e pago a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no art. 65 desta Lei;

3) Caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros da pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

4) Decorrido o prazo do item 2, sem a reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial-militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante requerimento a quem de direito.

Art. 67 - Em casos especiais, e a critério do Comandante Geral, poderá a Corporação custear diretamente o sepultamento do policial-militar.

Parágrafo Único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago aos herdeiros o Auxílio-Funeral.

Art. 68 - Cabe à Corporação a transladação do corpo do policial-militar para sua localidade de origem, quando, por motivos devidamente justificados, for solicitada pela família.

SEÇÃO VI Da Alimentação

Art. 69 - Tem direito à alimentação por conta do Estado:

1) O policial-militar servindo ou quando a serviço em Organização Policial com rancho próprio ou ainda, em campanha, manobra ou exercício;



Art. 65 - O Auxílio-Funeral equivale a 02 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação do policial-militar falecido, ativo ou inativo, não podendo ser inferior ao dobro do soldo da graduação de 3º Sargento.

Art. 66 - Ocorrendo o falecimento do policial-militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

1) Antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito, pela Organização Policial-Militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a de apresentação do Atestado de Óbito;

2) Após o sepultamento do policial-militar, não se tendo verificado o caso do item anterior deste artigo, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação do Atestado de Óbito, solicitar o reembolso das despesas, comprovando-as com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e pago a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no art. 65 desta Lei;

3) Caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros da pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

4) Decorrido o prazo do item 2, sem a reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial-militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante requerimento a quem de direito.

Art. 67 - Em casos especiais, e a critério do Comandante Geral, poderá a Corporação custear diretamente o sepultamento do policial-militar.

Parágrafo Único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago aos herdeiros o Auxílio-Funeral.

Art. 68 - Cabe à Corporação a transladação do corpo do policial-militar para sua localidade de origem, quando, por motivos devidamente justificados, for solicitada pela família.

SEÇÃO VI Da Alimentação

Art. 69 - Tem direito à alimentação por conta do Estado:

1) O policial-militar servindo ou quando a serviço em Organização Policial com rancho próprio ou ainda, em campanha, manobra ou exercício;

2) O Aluno da Escola de Formação de Oficiais da PM, de Sargento PM, de Cabo PM e Soldado PM, ou Cursos de Especialização de Praças Policiais-Militares;

3) O preso civil, quando recolhido à Organização Policial-Militar.

§ 1º - Os alunos do Curso de Formação de Oficiais-CFO e do Curso de Formação de Sargentos_CFS, cursando em outras Polícias Militares, perceberão indenização de alimentação, previstas no art. 33 parágrafo único, a fim de indenizarem as respectivas despesas de alimentação.

§ 2º - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviços nas Organizações Policiais-Militares.

Art. 70 - Em princípio, toda Organização Policial-Militar deverá ter rancho próprio, organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Art. 71 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor estabelecido, semestralmente, pelo Governo do Estado.

Art. 72 - Os gêneros de paíol ou de subsistência serão fornecidos, em espécie, à Organização Policial-Militar, pelos Órgãos de subsistência da PMPI.

Art. 73 - O policial-militar, quando servir em Organização Policial-Militar que não tenha rancho organizado e não possa ser arranchado por outra Organização vizinha terá direito à indenização do valor igual à importância correspondente à ração comum.

Art. 74 - O Policial-militar quando em função estritamente de caráter policial-militar, em localidade que não seja sede de Organizações Policiais-Militares, fará jus à indenização do valor igual à importância da ração comum.

Art. 75 - É vedado o desarranchamento para o pagamento da etapa em dinheiro.

Art. 76 - A aplicação desta Seção será regulamentada pelo Governo do Estado, por proposta do Comandante Geral.

SEÇÃO VII

Do Fardamento

Art. 77 - O aluno da Escola de Formação de Oficial PM, o Cabo PM e o Soldado PM têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição es

2) O Aluno da Escola de Formação de Oficiais da PM, de Sargento PM, de Cabo PM e Soldado PM, ou Cursos de Especialização de Praças Policiais-Militares;

3) O preso civil, quando recolhido à Organização Policial-Militar.

§ 1º - Os alunos do Curso de Formação de Oficiais-CFO e do Curso de Formação de Sargentos_CFS, cursando em outras Polícias Militares, perceberão indenização de alimentação, previstas no art. 33 parágrafo único, a fim de indenizarem as respectivas despesas de alimentação.

§ 2º - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviços nas Organizações Policiais-Militares.

Art. 70 - Em princípio, toda Organização Policial-Militar deverá ter rancho próprio, organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Art. 71 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor estabelecido, semestralmente, pelo Governo do Estado.

Art. 72 - Os gêneros de paiol ou de subsistência serão fornecidos, em espécie, à Organização Policial-Militar, pelos Órgãos de subsistência da PMPI.

Art. 73 - O policial-militar, quando servir em Organização Policial-Militar que não tenha rancho organizado e não possa ser arranchado por outra Organização vizinha terá direito à indenização do valor igual à importância correspondente à ração comum.

Art. 74 - O Policial-militar quando em função estritamente de caráter policial-militar, em localidade que não seja sede de Organizações Policiais-Militares, fará jus à indenização do valor igual à importância da ração comum.

Art. 75 - É vedado o desarranchamento para o pagamento da etapa em dinheiro.

Art. 76 - A aplicação desta Seção será regulamentada pelo Governo do Estado, por proposta do Comandante Geral.

SEÇÃO VII
Do Fardamento

Art. 77 - O aluno da Escola de Formação de Oficial PM, o Cabo PM e o Soldado PM têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição es

tabelecidas pela Corporação.

Art. 78 - O policial-militar, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial, ao ser nomeado Oficial PM e ao ser promovido a 3º Sargento PM, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (duas) vezes o soldo de seu posto ou graduação.

Art. 79 - Ao Oficial PM, Subtenente ou Sargento PM que o requerer quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 2 (dois) soldos do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial-militar ao Comandante Geral.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do adiantamento anterior que tenha recebido.

Art. 80 - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em Organização Policial-Militar ou viagem a serviço, receberá um auxílio correspondente até 4 (quatro) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo Único - Ao Comandante do Policial-Militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e, em solução, propor ao Comandante Geral, se for o caso, o valor deste auxílio em função do prejuízo sofrido.

SEÇÃO VIII

Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 81 - A Corporação assegurará serviços reembolsáveis para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuários, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades domésticas do policial-militar, quando for julgado de conveniência para seus integrantes.

Art. 82 - Os serviços reembolsáveis existentes serão administrados por uma Diretoria designada pelo Comando Geral, por um período de 02 (dois) anos, composto de três Oficiais da ativa dentre os quais o Chefe será um Oficial Superior, com subordinação a Diretoria de Finanças para fins de fiscalização mensal de balancetes, prestação de contas e conferência de estoques.

tabelecidas pela Corporação.

Art. 78 - O policial-militar, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial, ao ser nomeado Oficial PM e ao ser promovido a Sargento PM, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (duas) vezes o soldo de seu posto ou graduação.

Art. 79 - Ao Oficial PM, Subtenente ou Sargento PM que o requerer quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 2 (dois) soldos do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial-militar ao Comandante Geral.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do adiantamento anterior que tenha recebido.

Art. 80 - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em Organização Policial-Militar ou viagem a serviço, receberá um auxílio correspondente até 4 (quatro) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo Único - Ao Comandante do Policial-Militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e, em solução, propor ao Comandante Geral, se for o caso, o valor deste auxílio em função do prejuízo sofrido.

SEÇÃO VIII

Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 81 - A Corporação assegurará serviços reembolsáveis para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuários, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades domésticas do policial-militar, quando for julgado de conveniência para seus integrantes.

Art. 82 - Os serviços reembolsáveis existentes serão administrados por uma Diretoria designada pelo Comando Geral, por um período de 02 (dois) anos, composto de três Oficiais da ativa dentre os quais o Chefe será um Oficial Superior, com subordinação a Diretoria de Finanças para fins de fiscalização mensal de balancetes, prestação de contas e conferência de estoques.

Parágrafo Único - Os serviços reembolsáveis das OPM do interior do Estado serão dirigidos pelos respectivos Comandantes, que obedecerão às normas fiscais referidas no presente artigo.

TÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR DA
ATIVA EM SERVIÇO NO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 83 - Considera-se em serviço no estrangeiro o policial-militar em atividade fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

1) Missão Especial:

- a) Instrutor, Monitor, Estagiário ou Aluno de Estágios ou Cursos no estrangeiro;
- b) Participante de viagens de instruções;
- c) Encarregado de missões especiais.

2) Missão Transitória:

- a) Estagiário ou aluno de estágios ou cursos no estrangeiro;
- b) Membro de Delegação, Comitiva ou Representação de natureza policial-militar, técnico-profissional ou desportiva;
- c) Encarregado de missões especiais.

§ 1º - A missão especial poderá importar ou não na mudança da sede do policial-militar para o exterior e a missão transitória não desvincula o policial-militar de sua sede no território nacional.

§ 2º - O ato oficial de designação do policial-militar para serviços no estrangeiro enquadrará a missão que lhe for atribuída em uma das situações deste artigo e, no caso de missão especial, dirá se importa ou não em mudança de sede.

Art. 84 - O policial-militar em missão especial no exterior percebe os vencimentos, indenizações e demais direitos previstos nesta Lei, pagos em moeda estrangeira, observadas as prescrições deste Título.

Art. 85 - O policial-militar em missão transitória no exterior continua percebendo os vencimentos, indenizações e demais direitos em moeda nacional pela Organização Policial-Militar a que pertence.

Parágrafo Único - Da regra deste artigo exclui-se o paga

Parágrafo Único - Os serviços reembolsáveis das OPM do interior do Estado serão dirigidos pelos respectivos Comandantes, que obedecerão às normas fiscais referidas no presente artigo.

TÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR DA
ATIVA EM SERVIÇO NO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 83 - Considera-se em serviço no estrangeiro o policial-militar em atividade fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

1) Missão Especial:

- a) Instrutor, Monitor, Estagiário ou Aluno de Estágios ou Cursos no estrangeiro;
- b) Participante de viagens de instruções;
- c) Encarregado de missões especiais.

2) Missão Transitória:

- a) Estagiário ou aluno de estágios ou cursos no estrangeiro;
- b) Membro de Delegação, Comitativa ou Representação de natureza policial-militar, técnico-profissional ou desportiva;
- c) Encarregado de missões especiais.

§ 1º - A missão especial poderá importar ou não na mudança da sede do policial-militar para o exterior e a missão transitória não desvincula o policial-militar de sua sede no território nacional.

§ 2º - O ato oficial de designação do policial-militar para serviços no estrangeiro enquadrará a missão que lhe for atribuída em uma das situações deste artigo e, no caso de missão especial, dirá se importa ou não em mudança de sede.

Art. 84 - O policial-militar em missão especial no exterior percebe os vencimentos, indenizações e demais direitos previstos nesta Lei, pagos em moeda estrangeira, observadas as prescrições deste Título.

Art. 85 - O policial-militar em missão transitória no exterior continua percebendo os vencimentos, indenizações e demais direitos em moeda nacional pela Organização Policial-Militar a que pertence.

Parágrafo Único - Da regra deste artigo excluí-se o paga

mento das diárias de alimentação e pousada que será feito em moeda estrangeira na forma prevista neste Título, quando couber.

Art. 86 - Em casos especiais, o policial-militar poderá ser designado pelo Governador do Estado, para cumprir missões especiais no exterior, sem ônus em moeda estrangeira, abonando-lhe, em moeda nacional os vencimentos, indenizações e outros direitos normais.

§ 1º - O policial-militar designado para missão especial no exterior, de duração até 60 (sessenta) dias, sem mudança de sede no território nacional, terá direito a uma indenização diária, paga em moeda nacional, equivalente ao valor de um soldo de seu posto ou graduação, quando as despesas com alojamento e alimentação forem asseguradas pelo Estado.

§ 2º - Para o policial-militar em missão decorrente de viagem de representação, compreendido no disposto no parágrafo anterior, poderá também ser abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de soldo de seu posto ou graduação paga em moeda nacional.

Art. 87 - O policial-militar no exterior, em licença para aperfeiçoar conhecimentos técnicos ou realizar estudo por conta própria, perceberá mensalmente apenas o valor de 2 (dois) soldos de seu posto ou graduação pago em moeda nacional no Brasil a procurador capaz.

Art. 88 - O policial-militar em missão no exterior, vindo ao País em objeto de serviço ou de férias, continuará percebendo a sua remuneração em moeda estrangeira.

Art. 89 - O pagamento em moeda estrangeira é devido a partir do dia em que o policial-militar deixar a última localidade nacional e termina no dia em que deixar a última localidade estrangeira, no regresso.

CAPÍTULO II
Dos Vencimentos

Art. 90 - O policial-militar no exterior, em missão que assegure o pagamento em moeda estrangeira, percebe os vencimentos a que faz jus pelo Título III desta Lei, podendo os mesmos serem acrescidos de uma indenização especial de representação exterior, a ser fixada, se for o caso, pelo Governo do Estado.

§ 1º - A indenização de representação exterior tem por fim assegurar, em moeda estrangeira, níveis de vencimentos compatíveis com as missões e garantir a sua estabilidade em face das variações cambiais.

mento das diárias de alimentação e pousada que será feito em moeda estrangeira na forma prevista neste Título, quando couber.

Art. 86 - Em casos especiais, o policial-militar poderá ser designado pelo Governador do Estado, para cumprir missões especiais no exterior, sem ônus em moeda estrangeira, abonando-lhe, em moeda nacional os vencimentos, indenizações e outros direitos normais.

§ 1º - O policial-militar designado para missão especial no exterior, de duração até 60 (sessenta) dias, sem mudança de sede no território nacional, terá direito a uma indenização diária, paga em moeda nacional, equivalente ao valor de um soldo de seu posto ou graduação, quando as despesas com alojamento e alimentação forem asseguradas pelo Estado.

§ 2º - Para o policial-militar em missão decorrente de viagem de representação, compreendido no disposto no parágrafo anterior, poderá também ser abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de soldo de seu posto ou graduação paga em moeda nacional.

Art. 87 - O policial-militar no exterior, em licença para aperfeiçoar conhecimentos técnicos ou realizar estudo por conta própria, perceberá mensalmente apenas o valor de 2 (dois) soldos de seu posto ou graduação pago em moeda nacional no Brasil a procurador capaz.

Art. 88 - O policial-militar em missão no exterior, vindo ao País em objeto de serviço ou de férias, continuará percebendo a sua remuneração em moeda estrangeira.

Art. 89 - O pagamento em moeda estrangeira é devido a partir do dia em que o policial-militar deixar a última localidade nacional e termina no dia em que deixar a última localidade estrangeira, no regresso.

CAPÍTULO II
Dos Vencimentos

Art. 90 - O policial-militar no exterior, em missão que assegure o pagamento em moeda estrangeira, percebe os vencimentos a que faz jus pelo Título III desta Lei, podendo os mesmos serem acrescidos de uma indenização especial de representação exterior, a ser fixada, se for o caso, pelo Governo do Estado.

§ 1º - A indenização de representação exterior tem por fim assegurar, em moeda estrangeira, níveis de vencimentos compatíveis com as missões e garantir a sua estabilidade em face das variações cambiais.

§ 2º - O Governo do Estado fixará, através de Decreto , a tabela de vencimentos dos policiais-militares, em moeda estrangeira, prevista neste artigo, observando o que prescreve a Lei.

CAPÍTULO III
Das Indenizações
SEÇÃO I
Das Diárias

Art. 91 - O policial-militar, em missão oficial especial, com sede no exterior, quando se afastar de sua sede, em objeto de serviço, perceberá diárias de alimentação e de pousada, em moeda estrangeira, nos valores fixados na tabela referida no artigo anterior.

Parágrafo Único - Perceberá as diárias deste artigo o policial-militar no exterior, quando em missão especial, que não acarrete mudança de sede do território nacional ou quando, em missão estrangeira, desde que não tenha alojamento e alimentação por conta do Estado e que não esteja na situação do artigo 86.

SEÇÃO II
Da Ajuda de Custo

Art. 92 - O policial-militar designado para missão especial com mudança de sede para o exterior faz jus a ajuda de custo em conformidade com o estabelecido nos arts. 39 e 44 desta Lei, paga em moeda estrangeira, nos valores fixados na tabela de que trata o art. 90.

Parágrafo Único - É facultado ao policial-militar receber, em moeda nacional, no Brasil, a metade da Ajuda de Custo a que tenha direito.

Art. 93 - É concedida ajuda de custo idêntica a da ida, paga em moeda estrangeira, ao policial-militar que regressar ao País por término de missão especial de duração superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - Igual direito é assegurado ao policial-militar que regressar ao País antes do prazo mencionado, de missão prevista para mais de 6 (seis) meses, por motivo alheio à sua vontade.

Art. 94 - No caso de falecimento do policial-militar, em missão no exterior, a ajuda de custo do regresso se transfere aos dependentes, a quem será paga ao regressarem ao País.

§ 2º - O Governo do Estado fixará, através de Decreto , a tabela de vencimentos dos policiais-militares, em moeda estrangeira, prevista neste artigo, observando o que prescreve a Lei.

CAPÍTULO III
Das Indenizações
SEÇÃO I
Das Diárias

Art. 91 - O policial-militar, em missão oficial especial, com sede no exterior, quando se afastar de sua sede, em objeto de serviço, perceberá diárias de alimentação e de pousada, em moeda estrangeira, nos valores fixados na tabela referida no artigo anterior.

Parágrafo Único - Perceberá as diárias deste artigo o policial-militar no exterior, quando em missão especial, que não acarrete mudança de sede do território nacional ou quando, em missão estrangeira, desde que não tenha alojamento e alimentação por conta do Estado e que não esteja na situação do artigo 86.

SEÇÃO II
Da Ajuda de Custo

Art. 92 - O policial-militar designado para missão especial com mudança de sede para o exterior faz jus a ajuda de custo em conformidade com o estabelecido nos arts. 39 e 44 desta Lei, paga em moeda estrangeira, nos valores fixados na tabela de que trata o art. 90.

Parágrafo Único - É facultado ao policial-militar receber, em moeda nacional, no Brasil, a metade da Ajuda de Custo a que tenha direito.

Art. 93 - É concedida ajuda de custo idêntica a da ida, paga em moeda estrangeira, ao policial-militar que regressar ao País por término de missão especial de duração superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - Igual direito é assegurado ao policial-militar que regressar ao País antes do prazo mencionado, de missão prevista para mais de 6 (seis) meses, por motivo alheio à sua vontade.

Art. 94 - No caso de falecimento do policial-militar, em missão no exterior, a ajuda de custo do regresso se transfere aos dependentes, a quem será paga ao regressarem ao País.

Art. 95 - O policial-militar em missão especial com sede no exterior, que recebe ordem para mudar de sede no estrangeiro, receberá a ajuda de custo de que trata o artigo 92.

SEÇÃO III

Outras Disposições

Art. 96 - São assegurados aos policiais-militares em missão no exterior os direitos estabelecidos nos arts. 45 e 47 desta Lei, quando aplicáveis.

Parágrafo Único - O Salário Família é integralmente pago em moeda estrangeira, quer no mês de partida, quer no de regresso do policial-militar.

TÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 97 - A remuneração do policial-militar na reserva remunerada ou reformado, compreende:

- 1) Proventos;
- 2) Adicional de Inatividade.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

Art. 98 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1) Soldo ou cotas de soldo;
- 2) Gratificações incorporáveis.

Art. 99 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar a remuneração dos policiais-militares em serviço ativo.

§ 1º - A revisão dos proventos será feita mediante a aplicação dos mesmos índices percentuais ao aumento concedido ao pessoal da ativa, sobre o soldo ou cotas de soldo, calculando-se daí os demais direitos do inativo, em cada posto e graduação, acrescido das demais vantagens, incorporadas, observado o que dispõem os artigos 40, § 4º e 20 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -, da Constituição Federal.

Art. 95 - O policial-militar em missão especial com sede no exterior, que recebe ordem para mudar de sede no estrangeiro, receberá a ajuda de custo de que trata o artigo 92.

SEÇÃO III
Outras Disposições

Art. 96 - São assegurados aos policiais-militares em missão no exterior os direitos estabelecidos nos arts. 45 e 47 desta Lei, quando aplicáveis.

Parágrafo Único - O Salário Família é integralmente pago em moeda estrangeira, quer no mês de partida, quer no de regresso do policial-militar.

TÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA INATIVIDADE
CAPÍTULO I
Da Remuneração

Art. 97 - A remuneração do policial-militar na reserva remunerada ou reformado, compreende:

- 1) Proventos;
- 2) Adicional de Inatividade.

CAPÍTULO II
Dos Proventos

Art. 98 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1) Soldo ou cotas de soldo;
- 2) Gratificações incorporáveis.

Art. 99 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificar a remuneração dos policiais-militares em serviço ativo.

§ 1º - A revisão dos proventos será feita mediante a aplicação dos mesmos índices percentuais ao aumento concedido ao pessoal da ativa, sobre o soldo ou cotas de soldo, calculando-se daí os demais direitos do inativo, em cada posto e graduação, acrescido das demais vantagens, incorporadas, observado o que dispõem os artigos 40, § 4º e 20 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -, da Constituição Federal.

§ 2º - A revisão dos proventos dos atuais policiais-militares inativos será feita conforme dispõe o parágrafo 1º (primeiro), incluindo-se as gratificações incorporáveis estranhas aos proventos, que o pessoal ativo percebe ou venha a perceber, nas condições estabelecidas e no percentual correspondente ao mesmo posto ou graduação.

§ 3º - O policial-militar, ativo ou inativo, com direitos adquiridos pelo art. 17, da Lei nº 3.496, de 25.06.77, quanto a perceber vantagem ou gratificação não incluída no presente Código de Vencimentos, terá seus direitos garantidos na inatividade ou quando da sua transferência para a mesma.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a vantagem ou gratificação não será incorporada as gratificações dos proventos, sendo percebida paralelamente, no mesmo contracheque, reajustada conforme os índices próprios de sua designação, sempre que houver alteração no seu valor.

§ 5º - A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos policiais-militares da reserva e aos reformados quanto ao exercício de mandatos eletivos, de função de magistério ou de cargo em comissão, de contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

SEÇÃO I

Do Direito à Percepção

Art. 100 - Os proventos são devidos ao policial-militar, quando for desligado da ativa, em virtude de:

- 1) Transferência para a reserva remunerada;
- 2) Reforma;
- 3) Retorno à inatividade, após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

§ 1º - O policial-militar de que trata este artigo continuará a perceber seus vencimentos, até a publicação de seu desligamento no Boletim Interno de sua Organização Policial-Militar, o que não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação do respectivo ato no órgão oficial do Poder Executivo.

§ 2º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à percepção dos proventos na data de sua apresentação na Ajudância Geral quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocação ou designado para o desempenho de cargo, comissão ou função na Polícia Militar.

Art. 101 - Cessa o direito à percepção dos proventos na data do óbito.

§ 2º - A revisão dos proventos dos atuais policiais-militares inativos será feita conforme dispõe o parágrafo 1º (primeiro), incluindo-se as gratificações incorporáveis estranhas aos proventos, que o pessoal ativo percebe ou venha a perceber, nas condições estabelecidas e no percentual correspondente ao mesmo posto ou graduação.

§ 3º - O policial-militar, ativo ou inativo, com direitos adquiridos pelo art. 17, da Lei nº 3.496, de 25.06.77, quanto a perceber vantagem ou gratificação não incluída no presente Código de Vencimentos, terá seus direitos garantidos na inatividade ou quando da sua transferência para a mesma.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a vantagem ou gratificação não será incorporada as gratificações dos proventos, sendo percebida paralelamente, no mesmo contracheque, reajustada conforme os índices próprios de sua designação, sempre que houver alteração no seu valor.

§ 5º - A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos policiais-militares da reserva e aos reformados quanto ao exercício de mandatos eletivos, de função de magistério ou de cargo em comissão, de contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

SEÇÃO I

Do Direito à Percepção

Art. 100 - Os proventos são devidos ao policial-militar, quando for desligado da ativa, em virtude de:

- 1) Transferência para a reserva remunerada;
- 2) Reforma;
- 3) Retorno à inatividade, após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

§ 1º - O policial-militar de que trata este artigo continuará a perceber seus vencimentos, até a publicação de seu desligamento no Boletim Interno de sua Organização Policial-Militar, o que não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação do respectivo ato no órgão oficial do Poder Executivo.

§ 2º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à percepção dos proventos na data de sua apresentação na Ajudância Geral quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocação ou designado para o desempenho de cargo, comissão ou função na Polícia Militar.

Art. 101 - Cessa o direito à percepção dos proventos na data do óbito.

Art. 102 - Quando de sentença passada em julgado para Oficial PM, por crime que o prive do posto ou patente, e, para o Praça PM, por crime que implique na sua exclusão da Polícia Militar do Piauí, os proventos serão transformados em pensão vitalícia destinada à família.

SEÇÃO II

Do Soldo e das Cotas de Soldo

Art. 103 - O soldo constitui a parte básica dos proventos a que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do policial-militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondente cada uma a um trigésimo (1/30) do seu valor.

Art. 104 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem direito a tantas cotas do soldo quantos forem os anos de serviço, compatíveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único - Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (Cento e Oitenta) dias será considerada como um ano.

Art. 105 - O oficial PM que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo dos seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os arts. 104 e 108 deste Título, se em seu Quadro ou Corpo, existir posto superior ao seu.

Parágrafo Único - O oficial PM nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo da Ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao soldo do seu próprio posto aumentado de 40% (quarenta por cento).

Art. 106 - O Subtenente PM, quando transferido para a reserva, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo de primeiro Tenente PM, desde que conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 107 - As demais praças PM, que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidos para a reserva, terão o cálculo dos seus proventos referido ao soldo da graduação duas vezes superior à que possuía no serviço ativo.

Art. 102 - Quando de sentença passada em julgado para Oficial PM, por crime que o prive do posto ou patente, e, para o Praça PM, por crime que implique na sua exclusão da Polícia Militar do Piauí, os proventos serão transformados em pensão vitalícia destinada à família.

SEÇÃO II

Do Soldo e das Cotas de Soldo

Art. 103 - O soldo constitui a parte básica dos proventos a que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do policial-militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em cotas de soldo, correspondente cada uma a um trigésimo (1/30) do seu valor.

Art. 104 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem direito a tantas cotas do soldo quantos forem os anos de serviço, compatíveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único - Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (Cento e Oitenta) dias será considerada como um ano.

Art. 105 - O oficial PM que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo dos seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os arts. 104 e 108 deste Título, se em seu Quadro ou Corpo, existir posto superior ao seu.

Parágrafo Único - O oficial PM nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo da Ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao soldo do seu próprio posto aumentado de 40% (quarenta por cento).

Art. 106 - O Subtenente PM, quando transferido para a reserva, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo de primeiro Tenente PM, desde que conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 107 - As demais praças PM, que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidos para a reserva, terão o cálculo dos seus proventos referido ao soldo da graduação duas vezes superior à que possuía no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das Gratificações Incorporáveis

Art. 108 - São consideradas gratificações incorporáveis:

- 1) Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2) Gratificação de Habilitação Policial-Militar;
- 3) Gratificação de Função de Policial-Militar;
- 4) Gratificação de Representação.

Art. 109 - A base de "cálculo" para o pagamento do estabelecido no art. 108 acima, será o valor do soldo ou das cotas do soldo.

SEÇÃO IV

Dos incapacitados

Art. 110 - O policial-militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral, do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor, e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

- 1) Ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou se nelas tenha sua causa eficiente;
- 2) Acidentes em serviço;
- 3) Doença adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- 4) Por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o policial-militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo Único - Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade tenha adquirido uma das doenças referidas no item 4, a não ser que fique comprovada, por Junta Médica da Polícia Militar do Estado do Piauí, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto esteve no serviço ativo.

Art. 111 - O policial-militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 104 e 108.

Parágrafo Único - O policial-militar de que trata este artigo não pode perceber como proventos quantia inferior ao soldo do posto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.

SEÇÃO III

Das Gratificações Incorporáveis

Art. 108 - São consideradas gratificações incorporáveis:

- 1) Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2) Gratificação de Habilitação Policial-Militar;
- 3) Gratificação de Função de Policial-Militar;
- 4) Gratificação de Representação.

Art. 109 - A base de "cálculo" para o pagamento do estabelecido no art. 108 acima, será o valor do soldo ou das cotas do soldo.

SEÇÃO IV

Dos incapacitados

Art. 110 - O policial-militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral, do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor, e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

- 1) Ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou se nelas tenha sua causa eficiente;
- 2) Acidentes em serviço;
- 3) Doença adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- 4) Por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o policial-militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo Único - Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade tenha adquirido uma das doenças referidas no item 4, a não ser que fique comprovada, por Junta Médica da Polícia Militar do Estado do Piauí, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto esteve no serviço ativo.

Art. 111 - O policial-militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 104 e 108.

Parágrafo Único - O policial-militar de que trata este artigo não pode perceber como proventos quantia inferior ao soldo do posto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III
Do Auxílio-Invalidez

Art. 112 - O policial-militar em atividade, julgado in capaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 110 terá direito ao Auxílio-Invalidez no valor de 30% (trinta por cen to) do valor do soldo ou cotas de soldo do seu posto ou graduação, ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, devidamente declarado pela Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Piauí.

CAPÍTULO IV
Do Adicional de Inatividade

Art. 113 - Adicional de Inatividade é o subsídio destinado a recompor o padrão financeiro do inativo, diminuído pela per da das indenizações próprias do pessoal em atividade. É calculado sobre os respectivos proventos e em função do tempo de serviço efetivamente prestado, nas condições seguintes:

- 1) 45% (quarenta e cinco por cento), quando o tempo de serviço for igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos;
- 2) 35% (trinta e cinco por cento), quando o tempo de serviço for de 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO V
Das Situações Especiais

Art. 114 - Não estão compreendidos nas disposições do artigo 104 os policiais-militares amparados por legislação espe cial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificação ou vencimento integrais do posto ou graduação a que eles fizerem jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 115 - O policial-militar que reverter ao serviço ativo e for reincluído ou reabilitado, faz jus aos vencimentos na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na con formidade do que for estabelecido no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo Único - Se o policial-militar fizer jus a pa gamento relativo a períodos anteriores à data de reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apu rada no ato do ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos, a título de vencimentos, proventos, pensão, remuneração, salário ou vantagens, nos mesmos períodos.



CAPÍTULO III
Do Auxílio-Invalidez

Art. 112 - O policial-militar em atividade, julgado in capaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 110 terá direito ao Auxílio-Invalidez no valor de 30% (trinta por cen to) do valor do soldo ou cotas de soldo do seu posto ou graduação, ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, devidamente declarado pela Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Piauí.

CAPÍTULO IV
Do Adicional de Inatividade

Art. 113 - Adicional de Inatividade é o subsídio destinado a recompor o padrão financeiro do inativo, diminuído pela per da das indenizações próprias do pessoal em atividade. É calculado sobre os respectivos proventos e em função do tempo de serviço efe tivamente prestado, nas condições seguintes:

- 1) 45% (quarenta e cinco por cento), quando o tempo de serviço for igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos;
- 2) 35% (trinta e cinco por cento), quando o tempo de serviço for de 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO V
Das Situações Especiais

Art. 114 - Não estão compreendidos nas disposições do artigo 104 os policiais-militares amparados por legislação espe cial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificação ou vencimento integrais do posto ou graduação a que eles fizerem jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 115 - O policial-militar que reverter ao serviço ativo e for reincluído ou reabilitado, faz jus aos vencimentos na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na con formidade do que for estabelecido no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo Único - Se o policial-militar fizer jus a pa gamento relativo a períodos anteriores à data de reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apu rada no ato do ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos, a título de vencimentos, proventos, pensão, remuneração, salário ou vantagens, nos mesmos períodos.

Art. 116 - No caso de reversão ou reinclusão com ressarcimento-pecuniário, o policial-militar indenizará os cofres, mediante encontro de cotas das quantias que tenham sido pagas a sua família, a qualquer título.

TÍTULO V

DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Descontos

Art. 117 - Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste Capítulo, pode o policial-militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas, em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 118 - Para os efeitos de descontos em folha de pagamento do policial-militar, serão consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para descontos":

1) O Soldo do posto ou graduação efetiva acrescida das gratificações de tempo de serviço, de função policial-militar e habilitação policial-militar, para o policial-militar da ativa;

2) Os proventos para o policial-militar na inatividade remunerada.

Art. 119 - Os descontos em folhas são classificados em:

1) Contribuições para:

a) Pensão Militar;

b) A Fazenda Estadual, quando fixado em lei.

2) Indenização para:

a) A Fazenda Estadual, decorrente de dívida;

b) Pagamento de bem imóvel público.

3) Consignações para:

a) Pagamento por Transações comerciais feitas através dos reembolsáveis da Polícia Militar (ou serviços equivalentes), conforme o regulamento da Corporação;

b) Pagamento de mensalidade social, pecúlio, empréstimo, seguro ou pensão a favor das entidades consideradas consignatárias, na forma a ser estabelecida, na conformidade do art. 122.

c) Cumprimento de sentença judicial para manutenção da família;

d) Os serviços de Assistência Social da Corporação;

e) Pagamento de aluguel de casas para residência do consignante;

f) Outros fins, de interesse da Corporação e determinados por ato do Comandante Geral.

Art. 120 - Os descontos em folha descritos no artigo an

Art. 116 - No caso de reversão ou reinclusão com ressarcimento-pecuniário, o policial-militar indenizará os cofres, mediante encontro de cotas das quantias que tenham sido pagas a sua família, a qualquer título.

TÍTULO V

DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Descontos

Art. 117 - Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste Capítulo, pode o policial-militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas, em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 118 - Para os efeitos de descontos em folha de pagamento do policial-militar, serão consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para descontos":

1) O Soldo do posto ou graduação efetiva acrescida das gratificações de tempo de serviço, de função policial-militar e habilitação policial-militar, para o policial-militar da ativa;

2) Os proventos para o policial-militar na inatividade remunerada.

Art. 119 - Os descontos em folhas são classificados em:

1) Contribuições para:

a) Pensão Militar;

b) A Fazenda Estadual, quando fixado em lei.

2) Indenização para:

a) A Fazenda Estadual, decorrente de dívida;

b) Pagamento de bem imóvel público.

3) Consignações para:

a) Pagamento por Transações comerciais feitas através dos reembolsáveis da Polícia Militar (ou serviços equivalentes), conforme o regulamento da Corporação;

b) Pagamento de mensalidade social, pecúlio, empréstimo, seguro ou pensão a favor das entidades consideradas consignatárias, na forma a ser estabelecida, na conformidade do art. 122.

c) Cumprimento de sentença judicial para manutenção da família;

d) Os serviços de Assistência Social da Corporação;

e) Pagamento de aluguel de casas para residência do consignante;

f) Outros fins, de interesse da Corporação e determinados por ato do Comandante Geral.

Art. 120 - Os descontos em folha descritos no artigo an

terior são ainda:

1) Obrigatórios:

Os Constantes dos itens 1 e 2, letra c e e do item 3 do artigo precedente.

2) Autorizados:

Os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo Único - O Comandante Geral regulamentará os descontos previstos no item 2 deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Consignantes e Consignatários

Art. 121 - Podem ser consignantes todos os policiais-militares da ativa ou da reserva remunerada.

Art. 122 - O Comandante Geral da Corporação especificará as entidades que devem ser consignatárias, para efeito desta Lei.

CAPÍTULO III

Dos Limites

Art. 123 - Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites relativos às "Bases para desconto", definidas no art. 118.

1) Quando determinados por lei ou regulamento a quantia estipulada nestes atos;

2) 70% (setenta por cento) para os descontos previstos nas letras b, c, e, do item 3, do art. 119.

Art. 124 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento), das bases estabelecidas no art. 118, mesmo nos casos de privação das gratificações.

§ 1º - A importância devida à Fazenda Estadual ou à Pensão Judicial, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos arts. 123 e 124.

§ 2º - Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

terior são ainda:

1) Obrigatórios:

Os Constantes dos itens 1 e 2, letra c e e do item 3 do artigo precedente.

2) Autorizados:

Os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo Único - O Comandante Geral regulamentará os descontos previstos no item 2 deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Consignantes e Consignatários

Art. 121 - Podem ser consignantes todos os policiais-militares da ativa ou da reserva remunerada.

Art. 122 - O Comandante Geral da Corporação especificará as entidades que devem ser consignatárias, para efeito desta Lei.

CAPÍTULO III

Dos Limites

Art. 123 - Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites relativos às "Bases para desconto", definidas no art. 118.

1) Quando determinados por lei ou regulamento a quantia estipulada nestes atos;

2) 70% (setenta por cento) para os descontos previstos nas letras b, c, e, do item 3, do art. 119.

Art. 124 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento), das bases estabelecidas no art. 118, mesmo nos casos de privação das gratificações.

§ 1º - A importância devida à Fazenda Estadual ou à Pensão Judicial, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos arts. 123 e 124.

§ 2º - Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, sô será permitido novo desconto autorizado, quando estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 125 - O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão Judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo da indenização à Fazenda Estadual.

Art. 126 - A dívida para com a Fazenda Estadual, no caso do policial-militar que é desincorporado, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação fiscal referente à dívida ativa do Estado do Piauí.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 127 - O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de coronel, conforme os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei, a qual deverá ser rigorosamente cumprida por ocasião de reajustes salariais.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 128 - Qualquer que seja o mês considerado, o câlculo parcelado de vencimentos e indenização terá o divisor igual a 30 (trinta).

Art. 129 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido observado o disposto nos arts. 99 e 136 com os respectivos parágrafos.

Art. 130 - São considerados dependentes do policial-militar, para todos os efeitos desta Lei:

- 1) Esposa;
- 2) Filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- 3) Filhos solteiros, desde que não recebam remuneração;
- 4) Filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;




§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado, quando estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 125 - O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão Judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo da indenização à Fazenda Estadual.

Art. 126 - A dívida para com a Fazenda Estadual, no caso do policial-militar que é desincorporado, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação fiscal referente à dívida ativa do Estado do Piauí.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 127 - O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de coronel, conforme os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta Lei, a qual deverá ser rigorosamente cumprida por ocasião de reajustes salariais.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 128 - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenização terá o divisor igual a 30 (trinta).

Art. 129 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido observado o disposto nos arts. 99 e 136 com os respectivos parágrafos.

Art. 130 - São considerados dependentes do policial-militar, para todos os efeitos desta Lei:

- 1) Esposa;
- 2) Filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- 3) Filhos solteiros, desde que não recebam remuneração;
- 4) Filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;



5) Enteados, adotivos, tutelados, nas condições dos itens 2, 3 e 4.

6) Mãe viúva, desde que não receba remuneração.

Parágrafo Único - Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo, a viúva do policial-militar enquanto permanecer neste estado e os demais dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 131 - São ainda considerados dependentes do policial-militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam às suas expensas, sob o mesmo teto, expressamente declarado na Organização Policial-Militar competente:

1) Filha, enteada e tutelada, viúva, desquitada ou separada, desde que não receba remuneração;

2) Mãe solteira, madrasta, viúva, sogra (viúva ou solteira), bem como separadas ou desquitadas, desde que em qualquer destas situações, não recebam remuneração;

3) Avós e pais, quando inválidos;

4) Pai maior de 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que não receba remuneração;

5) Irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos, sem outro arrimo;

6) Irmã, cunhada e sobrinha solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

7) Netos órfãos, menores, inválidos, ou sob tutela judicial;

8) Pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo 5 (cinco) anos, comprovados mediante justificação judicial.

Art. 132 - Os vencimentos ou proventos devidos ao policial-militar falecido, serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos àqueles constantes da declaração de herdeiros habilitados.

Parágrafo Único - Para os fins de cálculo de valor do auxílio-funeral para os inativos será considerado como posto ou graduação do policial-militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de referência para cálculo de seus proventos.

Art. 133 - Aplicam-se ao policial-militar da ativa que opera com Raio X e substâncias radioativas o disposto na legislação que regula ou que venha a regular o assunto - Lei Federal nº 1.234, de 14 de novembro de 1950; Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978; e Decreto-Lei nº 1.875, de 27 de maio de 1981.

5) Enteados, adotivos, tutelados, nas condições dos itens 2, 3 e 4.

6) Mãe viúva, desde que não receba remuneração.

Parágrafo Único - Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo, a viúva do policial-militar enquanto permanecer neste estado e os demais dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 131 - São ainda considerados dependentes do policial-militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam às suas expensas, sob o mesmo teto, expressamente declarado na Organização Policial-Militar competente:

1) Filha, enteada e tutelada, viúva, desquitada ou separada, desde que não receba remuneração;

2) Mãe solteira, madrasta, viúva, sogra (viúva ou solteira), bem como separadas ou desquitadas, desde que em qualquer destas situações, não recebam remuneração;

3) Avós e pais, quando inválidos;

4) Pai maior de 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que não receba remuneração;

5) Irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos, sem outro arrimo;

6) Irmã, cunhada e sobrinha solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

7) Netos órfãos, menores, inválidos, ou sob tutela judicial;

8) Pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo 5 (cinco) anos, comprovados mediante justificação judicial.

Art. 132 - Os vencimentos ou proventos devidos ao policial-militar falecido, serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos àqueles constantes da declaração de herdeiros habilitados.

Parágrafo Único - Para os fins de cálculo de valor do auxílio-funeral para os inativos será considerado como posto ou graduação do policial-militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de referência para cálculo de seus proventos.

Art. 133 - Aplicam-se ao policial-militar da ativa que opera com Raio X e substâncias radioativas o disposto na legislação que regula ou que venha a regular o assunto - Lei Federal nº 1.234, de 14 de novembro de 1950; Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978; e Decreto-Lei nº 1.875, de 27 de maio de 1981.

Art. 134 - É assegurado ao policial-militar, que faz jus a gratificação prevista no artigo anterior, o pagamento definitivo dessa gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em Raio X e substâncias radioativas, observadas as seguintes disposições:

1) O direito à percepção de cada cota é adquirida ao fim de 01 (um) ano de desempenho na função considerada;

2) O valor de cada uma cota é igual a 1/10 gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o policial-militar exerceu a referida atividade;

3) Para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo policial-militar não poderá exceder a 10 (dez);

4) O policial-militar, reformado por moléstia contraída no exercício da referida função, terá assegurado na inatividade o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral, cumulativamente com as cotas que já vinha fazendo jus.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 135 - Nas substituições temporárias por afastamento do Comandante Geral assumirá ou responderá pelo Comando, o Oficial nomeado para a Chefia do Estado Maior e Subcomandante da Corporação.

Parágrafo Único - O substituto do Comandante Geral, nas condições deste artigo, faz jus a uma gratificação de representação de igual valor à que é concedido ao substituído.

Art. 136 - Os proventos dos policiais-militares na reserva remunerada e reformados, em nenhuma hipótese, poderão ser inferiores à remuneração atribuída ao pessoal da ativa em igualdade de posto e graduação.

§ 1º - A paridade de que trata este artigo será automática, porém subordinada aos fatores seguintes:

- a) Tempo de Serviço do inativo;
- b) Observação da proporcionalidade do tempo de serviço, para os inativados nesta condição;
- c) Habilitação profissional (cursos) do inativo.

§ 2º - Os proventos da inatividade só poderão exceder a remuneração da ativa através da ressalva dos casos previstos em Lei, todavia, essa superioridade terá como limite máximo o triplo do vencimento do policial-militar em serviço ativo, no mesmo posto ou graduação.

Art. 134 - É assegurado ao policial-militar, que faz jus a gratificação prevista no artigo anterior, o pagamento definitivo dessa gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em Raio X e substâncias radioativas, observadas as seguintes disposições:

1) O direito à percepção de cada cota é adquirida ao fim de 01 (um) ano de desempenho na função considerada;

2) O valor de cada uma cota é igual a 1/10 gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o policial-militar exerceu a referida atividade;

3) Para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo policial-militar não poderá exceder a 10 (dez);

4) O policial-militar, reformado por moléstia contraída no exercício da referida função, terá assegurado na inatividade o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral, cumulativamente com as cotas que já vinha fazendo jus.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 135 - Nas substituições temporárias por afastamento do Comandante Geral assumirá ou responderá pelo Comando, o Oficial nomeado para a Chefia do Estado Maior e Subcomandante da Corporação.

Parágrafo Único - O substituto do Comandante Geral, nas condições deste artigo, faz jus a uma gratificação de representação de igual valor à que é concedido ao substituído.

Art. 136 - Os proventos dos policiais-militares na reserva remunerada e reformados, em nenhuma hipótese, poderão ser inferiores à remuneração atribuída ao pessoal da ativa em igualdade de posto e graduação.

§ 1º - A paridade de que trata este artigo será automática, porém subordinada aos fatores seguintes:

- a) Tempo de Serviço do inativo;
- b) Observação da proporcionalidade do tempo de serviço, para os inativados nesta condição;
- c) Habilitação profissional (cursos) do inativo.

§ 2º - Os proventos da inatividade só poderão exceder a remuneração da ativa através da ressalva dos casos previstos em Lei, todavia, essa superioridade terá como limite máximo o triplo do vencimento do policial-militar em serviço ativo, no mesmo posto ou graduação.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

. CORONEL	100
. TENENTE-CORONEL	90
. MAJOR	80
. CAPITÃO	70
. 1ª TENENTE	62
. 2ª TENENTE	54
. ASPIRANTE-A-OFICIAL	48
. SUBTENENTE	48
. 1ª SARGENTO/ALUNO CFO 3ª ANO	40
. 2ª SARGENTO/ALUNO CFO 2ª ANO	32
. 3ª SARGENTO/ALUNO CFO 1ª ANO	24
. CABO	15
. SOLDADO	10



TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

. CORONEL	100
. TENENTE-CORONEL	90
. MAJOR	80
. CAPITÃO	70
. 1ª TENENTE	62
. 2ª TENENTE	54
. ASPIRANTE-A-OFICIAL	48
. SUBTENENTE	48
. 1ª SARGENTO/ALUNO CFO 3ª ANO	40
. 2ª SARGENTO/ALUNO CFO 2ª ANO	32
. 3ª SARGENTO/ALUNO CFO 1ª ANO	24
. CABO	15
. SOLDADO	10



13

Art. 137 - A confecção das folhas de pagamento dos policiais-militares inativos e reformados, bem assim a elaboração das alterações diversas, inclusive as relativas aos reajustes decretados, ficará a cargo da Diretoria de Finanças da Polícia Militar, que será responsável pelo controle e a distribuição dos contracheques correspondentes.

Art. 138 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária do Governo do Estado do Piauí.

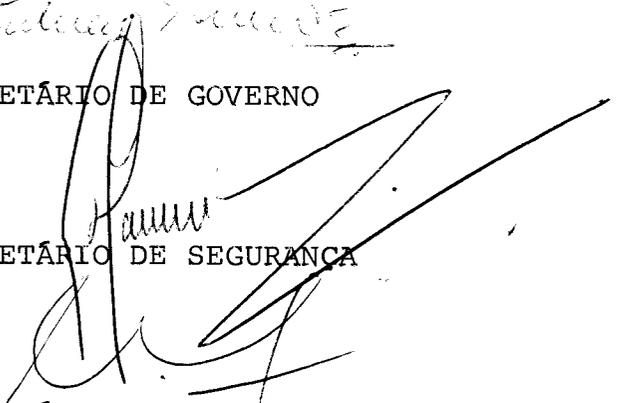
Art. 139 - Revogam-se: a Lei nº 3.128, de 07 de dezembro de 1971; a Lei nº 3.549, de 28 de novembro de 1977; os Decretos nºs. 6.203, de 10 de abril de 1985; 6.935, de 18 de dezembro de 1986; 5.870, de 25 de junho de 1984; e 6.161, de 29 de janeiro de 1985, e todas as disposições em contrário.

Art. 140 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos financeiros serão computados em setembro (50%) e os restantes (50%) em dezembro de 1989.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 06 de SETEMBRO de 1989.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE SEGURANÇA


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

13

Art. 137 - A confecção das folhas de pagamento dos policiais-militares inativos e reformados, bem assim a elaboração das alterações diversas, inclusive as relativas aos reajustes decretados, ficará a cargo da Diretoria de Finanças da Polícia Militar, que será responsável pelo controle e a distribuição dos contracheques correspondentes.

Art. 138 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária do Governo do Estado do Piauí.

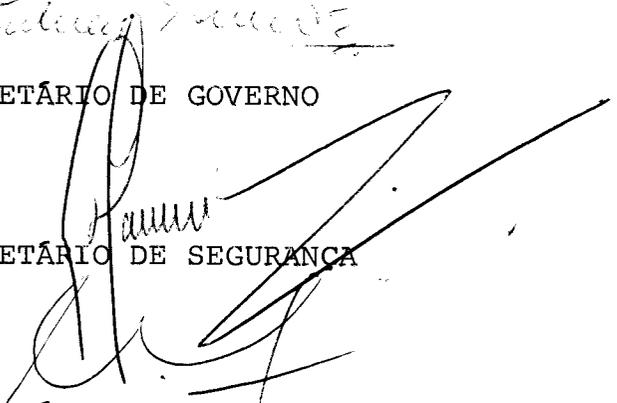
Art. 139 - Revogam-se: a Lei nº 3.128, de 07 de dezembro de 1971; a Lei nº 3.549, de 28 de novembro de 1977; os Decretos nºs. 6.203, de 10 de abril de 1985; 6.935, de 18 de dezembro de 1986; 5.870, de 25 de junho de 1984; e 6.161, de 29 de janeiro de 1985, e todas as disposições em contrário.

Art. 140 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos financeiros serão computados em setembro (50%) e os restantes (50%) em dezembro de 1989.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 06 de SETEMBRO de 1989.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE SEGURANÇA


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO